



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006893 - MT (2025/0286524-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I

ADVOGADOS : FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
MARIANA MESQUITA - MG237574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PREXTRA). COISA JULGADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em demanda de recuperação judicial envolvendo impugnação de crédito, sob alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, novação decorrente de plano de recuperação extrajudicial (PRExtra), violação à coisa julgada, incompatibilidade de honorários sucumbenciais e dissídio jurisprudencial.

2. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a improcedência da impugnação à relação de credores e rejeitou embargos de declaração. Em decisão singular, foram afastadas a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o cerceamento de defesa e a revisão das conclusões locais sobre preclusão e coisa julgada formal, com incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como reconhecida a ausência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio pela alínea c.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por insuficiência de fundamentação e omissão quanto a tese vinculada ao PREExtra, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial, em afronta aos arts. 9º, 10, 369, 371 e 464 do CPC; (iii) o PREExtra homologado implicou novação e vinculação do crédito, com violação à coisa julgada, à luz dos arts. 59 e 163 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 502, 505 e 507 do CPC; (iv) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na impugnação de crédito diante da litigiosidade; e (v) foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de modo suficiente as questões postas, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos quando há motivação apta à solução do litígio, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Cerceamento de defesa não configurado. O indeferimento de dilação probatória é legítimo quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão acerca da suficiência das provas em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Preclusão e coisa julgada formal. A rediscussão, em incidente de impugnação de crédito, de matéria já decidida no processo de recuperação judicial é vedada pelos arts. 505 e 507 do CPC. A revisão da conclusão local acerca de violação à coisa julgada demanda incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula 7/STJ.

7. Honorários sucumbenciais. Havendo resistência e litigiosidade na habilitação ou impugnação de crédito, impõe-se a fixação de honorários sucumbenciais, em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Dissídio jurisprudencial. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência interpretativa. A mera colação de ementas não atende ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por dissídio.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006893 - MT (2025/0286524-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I

ADVOGADOS : FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
MARIANA MESQUITA - MG237574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PREXTRA). COISA JULGADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em demanda de recuperação judicial envolvendo impugnação de crédito, sob alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, novação decorrente de

plano de recuperação extrajudicial (PREExtra), violação à coisa julgada, incompatibilidade de honorários sucumbenciais e dissídio jurisprudencial.

2. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a improcedência da impugnação à relação de credores e rejeitou embargos de declaração. Em decisão singular, foram afastadas a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o cerceamento de defesa e a revisão das conclusões locais sobre preclusão e coisa julgada formal, com incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como reconhecida a ausência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio pela alínea c.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por insuficiência de fundamentação e omissão quanto a tese vinculada ao PREExtra, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial, em afronta aos arts. 9º, 10, 369, 371 e 464 do CPC; (iii) o PREExtra homologado implicou novação e vinculação do crédito, com violação à coisa julgada, à luz dos arts. 59 e 163 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 502, 505 e 507 do CPC; (iv) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na impugnação de crédito diante da litigiosidade; e (v) foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de modo suficiente as questões postas, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos quando há motivação apta à solução do litígio, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Cerceamento de defesa não configurado. O indeferimento de dilação probatória é legítimo quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão acerca da suficiência das provas em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Preclusão e coisa julgada formal. A rediscussão, em incidente de impugnação de crédito, de matéria já decidida no processo de recuperação judicial é vedada pelos arts. 505 e 507 do CPC. A revisão da conclusão local acerca de violação à coisa julgada demanda incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula 7/STJ.

7. Honorários sucumbenciais. Havendo resistência e litigiosidade na habilitação ou impugnação de crédito, impõe-se a fixação de honorários sucumbenciais, em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Dissídio jurisprudencial. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência interpretativa. A mera colação de ementas não atende

ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por dissídio.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A e OUTRAS - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fls. 188, e-STJ):

RECURSO DE AGRAVO INTERNO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - - IMPROCEDÊNCIA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS - DECISÃO RECURSOMANTIDA - RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - DESPROVIDO. Se as razões recursais nada de novo acrescentam, o agravo interno deve ser desprovido diante do intuito de rediscussão dos fatos e fundamentos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls.240/245, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 253-282, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 47, 7º-A, § 8º, e 59 da Lei 11.101/2005, 1.022 e 7º, 9º, 10º, 371, 464, 489, § 1º, IV e VI, 502, 505 do CPC. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa por acolhimento de parecer do administrador judicial sem prévia vista às recuperandas; b) cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial contábil; c) eficácia e força vinculante do plano de recuperação extrajudicial homologado (PREExtra), com novação dos créditos, e violação à coisa julgada; d) a incompatibilidade de honorários sucumbenciais em impugnação de crédito; e) dissídio jurisprudencial com acórdão do TJSP quanto à aplicação e efeitos do PREExtra.

Contrarrazões às fls. 325-348, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 349-354, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 356-377, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 434-440, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); b) ausência de cerceamento de defesa, com desnecessidade de dilação probatória, incidindo a Súmula 7/STJ; c) inviabilidade de revisão das conclusões locais sobre preclusão e coisa julgada formal, por esbarrar na

Súmula 7/STJ; d) consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto à fixação de honorários diante da litigiosidade, aplicando-se a Súmula 83/STJ; e) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial válido pela alínea c, por falta de cotejo analítico.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 443, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 483-499, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC; omissão quanto à tese jurídica de novação decorrente do PREExtra e aos arts. 59 e 163 da Lei 11.101/2005; cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial; violação ao art. 10 do CPC por decisão surpresa baseada em parecer do administrador judicial; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica; demonstração de divergência jurisprudencial pela alínea c, com cotejo analítico; não incidência da Súmula 83/STJ e necessidade de observância do Tema 1.250/STJ sobre honorários; e indevida majoração de honorários recursais em razão da fixação por equidade na origem.

Impugnação às fls. 503-513, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, que não foi oportunizada a sua manifestação acerca do "parecer do Ilmo. Administrador Judicial", bem como omissão da análise dos precedentes colacionados no recurso apresentado.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos retirados da decisão dos embargos de declaração (fl. 248, e-STJ):

No presente recurso de embargos de declaração, os embargantes defendem a existência de omissão quanto ao critério de atualização do crédito, que deve seguir o quanto fixado no Plano de Recuperação Extrajudicial ("PR Extra") do Grupo Colombo; a necessidade de instauração da fase instrutória para fins de produção de prova pericial contábil, além de ter reconhecido que a pretensão tramita entrono de uma impugnação de crédito regida pela LFRE, tendo aplicado a condenação sucumbencial, indevida nesta espécie processual.

(...)

Vislumbra-se do acórdão embargado que a pretensão das embargantes quanto à necessidade de atualização do crédito sub judice nos termos do PR Extra, sequer chegou a ultrapassar o juízo de admissibilidade em primeiro grau ante o fenômeno da preclusão, é um tanto quanto óbvio, ao menos do ponto de vista jurídico, o porquê de não ter havido pronunciamento acerca do mérito da questão, sendo o silêncio do julgado sobre os motivos invocados pela parte para convencer de que sua pretensão merecia ser acolhida é pura e simples decorrência lógica do desfecho decisório adotado para o caso concreto, ou seja, ainda que se pudesse falar em omissão (o que não se pode, não juridicamente falando), seria o caso de “omissão deliberada e proposital”, decorrente do próprio sistema jurídico-processual que rege a matéria.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação

jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, a agravante sustenta o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral e pericial. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. TEORIA DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida. [...] (AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Na hipótese, a Corte de origem considerou desnecessária a produção das provas requeridas, consignando que (fl. 191, e-STJ):

Logo, como o exame quanto à necessidade e viabilidade da produção probatória está visceralmente ligado ao âmago da matéria de mérito, afinal, os atos processuais são sempre praticados com o fito de alcançar a solução justa da lide, tornando-se dispensáveis todos aqueles que nada acrescentarem para esse desiderato, e que, nos termos do art. 355 do CPC, o imediato julgamento da lide cabível e necessário sempre que o conjunto probatório já disponível nos autos é suficiente para nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional, uma vez constatada a preclusão de parte da matéria suscitada nos autos e que a outra parte sequer merece ser conhecida em razão da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, não se pode fugir à conclusão irrecusável quanto ao caráter dispensável da dilação probatória requestada, até porque já estão sobre a mesa todos os elementos necessários à justa definição da controvérsia nos limites exatos em que a resolução do litígio pode ser feita nesta via cognitiva estreita.

Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quanto à violação aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. 2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.845/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Portanto, incide, na espécie, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. As recorrentes afirmam que o PRExtra homologado em 03/03/2017 novou os créditos, vinculando o cálculo do crédito do recorrido aos seus termos, e que a decisão que afastou a novação violou a coisa julgada; apontam divergência com acórdão do TJSP que reconheceu a novação e a vinculação do crédito às condições homologadas.

No ponto, constou da decisão atacada (fl. 190, e-STJ):

Embora concisa, a decisão agravada deu resposta suficiente a fundamentar a rejeição da pretensão das recuperandas/agravantes de que o crédito da credora/agravada fosse excluído em razão das condições ajustadas no Plano de Recuperação Extrajudicial (Proc. nº 1058981-40.2016.8.26.0100), eis que, considerando que a matéria já foi amiúde analisada e plenamente decidida no processo principal, isto é, nos autos da Recuperação Judicial (Proc. nº 1004477-45.2020.811.0041), assentou a óbvia conclusão de que não deve ser novamente conhecida a mesma questão dentro do processo recuperacional - cuja impugnação constitui mero incidente processado em apartado -, afinal, operou-se a preclusão a respeito da matéria, o que não só constitui óbice à pretensão das recuperandas de ressuscitar e rediscutir a questão no processo (CPC, art. 507), mas também, por força dos efeitos da coisa julgada formal, impede que o mesmo tema seja objeto de nova decisão por parte do julgador no mesmo processo (CPC, art. 505).

No ponto, rever a conclusão da Corte local acerca da ocorrência de violação à coisa julgada apenas seria possível com nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer, em fase de liquidação de sentença. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, porquanto a sentença transitada em

julgado determinou a fixação dos lucros cessantes com base no valor do imóvel com acabamento, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.134.528/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de violação à coisa julgada, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Derruir a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da demonstração dos danos materiais, ensejaria, necessariamente, a rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.123.502/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

4. Verifica-se que litigiosidade no feito é incontroversa, sendo impositiva, portanto, a fixação de verba honorária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PRÊMIOS À SEGURADORA. VALORES PERCEBIDOS PELA DEVEDORA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA. DEPÓSITO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO MÚTUO. ART. 645 DO CC/02. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. ART. 587 DO CC/02. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Impugnação de crédito apresentada em 29/11/2019. Recurso especial interposto em 12/3/2021 e concluso ao Gabinete em 20/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se os valores devidos pela recorrente (sociedade em recuperação judicial) à companhia de seguros recorrida - decorrentes do descumprimento de contrato de representação securitária (ausência de repasse dos prêmios) - caracterizam-se como créditos sujeitos ao processo de soerguimento da devedora.

[...]

5. É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022, destaquei.)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim e nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.006.893 / MT

Número Registro: 2025/0286524-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10109455420228110041 10112587520218110000 10281257520238110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I

ADVOGADOS : FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226

LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794

MARIANA MESQUITA - MG237574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA
AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I
ADVOGADOS : FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
MARIANA MESQUITA - MG237574

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026